



Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O empregador poderá deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor de 1 (um) salário-mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Além do incentivo previsto no art. 1º, o empregador poderá deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a que se refere a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total da remuneração paga ao empregado com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei terão duração de 5 (cinco) anos e observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Senado Federal, em 19 de setembro de 2023 .

Assinatura manuscrita em azul do Senador Veneziano Vital do Rêgo.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no Exercício da Presidência